



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI ORDINÁRIA N.º 2.988/2025

***“LEI DE CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL
DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE
AQUIDAUANA/MS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.***

O Exmo. Sr. **MAURO LUIS BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º. O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual e nacional.

Art. 2º. Considera-se segurança alimentar e nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Art. 3º. A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 4º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º – A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

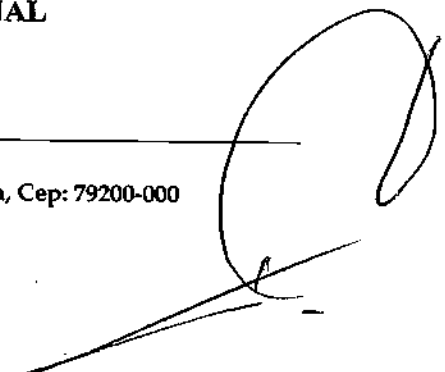
§ 2º – A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 5º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I** – a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II** – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III** – a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV** – a promoção da alimentação e da nutrição materno-infantojuvenil e geriátrica;
- V** – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI** – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII** – o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
- VIII** – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX** – o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X** – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI** – o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- XII** – a promoção de políticas integradas visando a superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XIII** – a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

CAPÍTULO III
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 6º. O financiamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL

SEÇÃO I
DA GESTÃO E ARTICULAÇÃO

Art. 7º. A gestão das ações da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, do Município de Aquidauana, em conformidade com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 8º. A gestão dos serviços, programas e projetos na Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é organizada sob a forma de sistema integrado e interdependente, por um conjunto de órgãos e entidades do Município e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o sistema, respeitada a legislação aplicável.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Produção serão os órgãos articuladores responsáveis pela execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 10. Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I** – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II** – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSAN;
- III** – o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- III** – o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV** – a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;
- V** - as organizações da sociedade civil;
- VI** - os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município;
- VII** - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN;
- § 1º** - A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), assim como sua composição e estrutura, será regida pelos termos estabelecidos em decreto municipal.

SEÇÃO III
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL

Art. 11. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal em conjunto com o presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSAN.

§ 1º - A conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º - A conferência municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme artigos 10 e 11 desta lei.

§ 3º - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a convocação e avaliação da conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 12. Participarão da conferência, os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo CONSAN.

Art. 13. Os delegados da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional representantes dos segmentos da sociedade civil serão credenciados com antecedência,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito à voz e voto, conforme dispor o Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.

Art. 14. Os delegados do Poder Executivo, inscritos no decorrer da Conferência serão escolhidos pela Plenária, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente em programas de segurança alimentar e nutricional, com direito a voz e voto.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 15. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, denominado CONSAN de Aquidauana - MS, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Produção, com objetivo de propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.

Parágrafo único – O CONSAN de Aquidauana - MS é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil.

Art. 16. Compete ao CONSAN – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aquidauana - MS:

- I** – organizar e coordenar, em articulação com CAISAN Municipal, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade;
- II** – propor e aprovar a política municipal de segurança alimentar nutricional em consonância com a Lei Federal e Estadual que cria a respectiva política em seus âmbitos;
- III** – propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e as prioridades do PMSAN Municipal, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;
- IV** – aprovar, apoiar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V** – contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional, instituídos pelos governos estadual e federal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- VI** – apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção de alimentação saudável e de combate à insegurança alimentar;
- VII** – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;
- VIII** – promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;
- IX** – realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
- X** – organizar e implementar a cada quatro anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional;
- XI** – apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XII** – estimular o desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos;
- XIII** – estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional, bem como com os conselhos municipais de SAN dos municípios da região, com o CONSEA/MS e com o CONSEA Nacional;
- XIV** – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

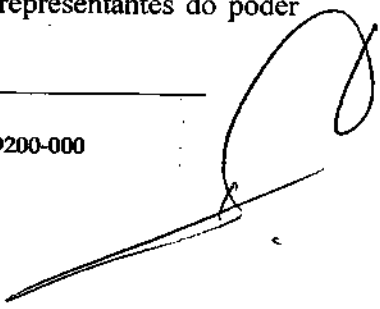
Parágrafo único – O CONSAN poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal, dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 17. O CONSAN norteia-se pelos seguintes princípios:

- I** – promoção do direito humano à alimentação adequada;
- II** – integração das ações dos poderes públicos federal, estadual e municipal;
- III** – articulação com as entidades representativas da sociedade civil e com as demais Políticas Públicas;
- IV** – promoção equitativa dos recursos públicos referentes à política de SAN no Município visando à erradicação da insegurança alimentar;
- V** – controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional sustentável propostas e/ou acompanhadas pelo CONSAN.

Art. 18. O CONSAN Aquidauana-MS é integrado por 12 (doze) representantes do poder público e da sociedade civil, com a seguinte composição:

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

I – 4 (quatro) Conselheiros Representantes do Poder Público Municipal, sendo um titular e um suplente:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura ou Meio Ambiente.

II – 08 (oito) Conselheiros Representantes da sociedade civil, sendo um titular e um suplente:

- a) um representante do Conselho Regional de Nutricionistas;
- b) um representante da Associação Comercial;
- c) um representante de Associação Pestalozzi;
- e) um representante da Associação Tixané;
- f) um representante de Associação Tico Lipú;
- g) um representante da Comunidade Quilombola;
- i) um representante do Asilo São Francisco;
- h) um representante dos pequenos produtores da Agricultura Familiar.

§ 1º – O Conselho observará em sua composição a proporcionalidade de 1/3 de representantes do poder público e 2/3 de representantes da sociedade civil.

§ 2º – As instituições da sociedade civil com representação no CONSAN devem ter efetiva atuação com o tema segurança alimentar e nutricional no município.

§ 3º – O mandato dos membros representantes da sociedade civil no CONSAN será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.

§ 4º – A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão.

§ 5º – A falta injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de conselheiro.

§ 6º – Os conselheiros, indicados por cada representatividade, serão nomeados pelo Prefeito Municipal por meio de Decreto.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 7º – A presidência do Conselho caberá a um representante da sociedade civil em respeito ao princípio da organização jurídica do Estado.

Art. 19. O CONSAN será instituído através de Decreto Municipal contendo a indicação dos conselheiros com seus respectivos suplentes.

Art. 20. As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Aquidauana – CONSAN – têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores – representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Parágrafo único – O CONSAN poderá realizar esporadicamente com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersectorialidade.

Art. 21. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, bem como construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

Art. 22. Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, gratuitos.

Art. 23. A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.

SEÇÃO V
DA CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL - CAISAN

Art. 24. Fica criado a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN no âmbito do SISAN, órgão municipal com a finalidade de coordenar, monitorar e promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipal que atuam na área de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 25. Compete à CAISAN Municipal:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- I** - Elaborar, a partir das diretrizes emanadas pelo CONSAN Municipal, a Política e o PLAMSAN, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- II** - Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante acompanhamento das propostas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual, em interlocução permanente com o Consea Municipal e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;
- III** - Monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no plano plurianual e nas leis orçamentárias anuais;
- IV** - Solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;
- III** - Apresentar relatórios e informações ao Consea Municipal, necessários ao acompanhamento e monitoramento do PLAMSAN Municipal;
- VI** - Monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do PLAMSAN Municipal;
- VIII** - Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 26. Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aquidauana - FMSAN, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, o qual terá o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão, formulação e implementação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 27. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional FMSAN de Aquidauana:

- I** – contribuições e auxílios da União, do Estado e do Município, de sua Administração Direta e Indireta, destinadas ao FMSAN;
- II** – arrecadações resultantes de consórcios, associações, convênios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas;
- III** – contribuições resultantes de doações específicas ao FMSAN;
- IV** – transferências autorizadas de recursos de fundos de outras esferas governamentais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- V – transferências intergovernamentais;
- VI – recursos financeiros do Município;
- VII – outras receitas.

Parágrafo único – As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

Art. 28. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será gerido pela Secretária Municipal de Assistência Social, que fica obrigada a cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSAN, no que se refere à liberação ou aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com o Plano Municipal de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em conformidade com as diretrizes Federais, Estaduais e a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 29. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aquidauana - FMSAN, deve compor a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual do Município e será administrado em conjunto pelas Secretarias Municipais conforme o Plano de Execução Financeiro do ano vigente:

- I – Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela gestão do CONSAN;
- II – Secretaria Municipal de Produção, responsável pela execução do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 30. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável por cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no que se refere à liberação ou aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com o Plano Municipal de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 31. São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social:



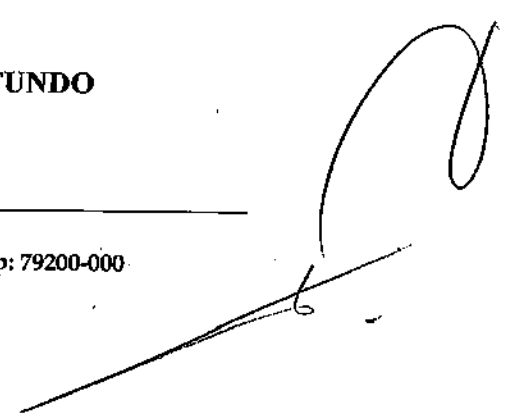
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- I** - Emitir e assinar notas de empenho, ordens de pagamento das despesas do Fundo em conjunto com o Prefeito Municipal;
- II** - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município referentes aos programas de segurança alimentar e nutricional;
- III** - Disponibilizar no site da Prefeitura Municipal as normas, formas de contribuição para com o Fundo visando a Transparência e Controle Social.
- IV** - Coordenar a execução da aplicação dos recursos do Fundo de acordo com o Plano de Aplicação;
- V** - Preparar e apresentar ao CONSAN as demonstrações mensais de receita e despesa executada do Fundo;
- VI** - Manter os controles necessários à execução do Fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- VII** - Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- VIII** - Firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- IX** - Providenciar junto à Contabilidade do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo;
- X** - Apresentar ao CONSAN a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;
- XI** - Manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Ação, firmados com instituições governamentais e não governamentais;
- XII** - Manter o controle necessário das receitas do Fundo; e
- XIII** - Encaminhar ao CONSAN relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 32. No gerenciamento do Fundo o CONSAN observará a abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito.

CAPÍTULO VII
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 33. Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aquidauana - FMSAN serão aplicados nas ações e projetos que visem:

I - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que atendam uma ou mais das seguintes diretrizes:

- a) promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- b) promoção do abastecimento e estruturação de sistemas descentralizados e sustentáveis de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;
- c) instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;
- d) promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional, voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais e assentados da reforma agrária;
- e) fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais políticas de segurança alimentar e nutricional;
- f) promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para produção de alimentos da agricultura;
- g) monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada para cada diretriz, e os programas e iniciativas desenvolvidas no âmbito da Segurança Alimentar Nutricional - SAN no município e em consonância com o plano plurianual (PPA);
- h) as propostas das conferências de segurança alimentar e nutricional por fazerem parte de ações relacionadas à SAN e/ou outras atividades, relacionadas segurança alimentar e Nutricional, previstas em deliberações do CONSAN.

Art. 34. O CONSAN, seguindo as legislações vigentes editará resolução estabelecendo os termos de referência, documentos obrigatórios, forma e procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aquidauana - FMSAN, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 35. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aquidauana - FMSAN, projetos incompatíveis com a Política de Segurança



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Alimentar e Nutricional, e quaisquer normas e/ou critérios, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Art. 36. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aquidauana - FMSAN, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, após deliberação do CONSAN, desde que não contrariem dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 37. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 38. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do PPA – Plano Plurianual de Ação, deverá:

- I** - Conter diagnóstico da situação de Segurança e Insegurança Alimentar e Nutricional;
- II** - Ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
- III** - Dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, entre outros temas apontados pelo Conselho e Conferência Municipal de SAN;
- IV** - Explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;
- V** - Incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas às demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;
- VI** - Definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.
- VII** - Ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN Municipal, nas propostas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e no monitoramento da sua execução.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parágrafo único – O Plano Municipal de Segurança Alimentar deverá ser elaborado pela CAISAN e demais integrantes que compõem a Política de Segurança Alimentar no prazo de 01 (um) ano, após a promulgação da Lei.

CAPÍTULO IX
DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 39. Será incentivada a participação das organizações da sociedade civil, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional sustentável, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído nesta lei.

Art. 40. O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

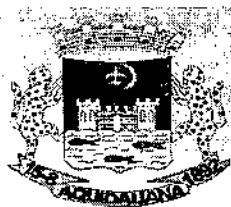
Art. 41. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessária.

Art. 42. Ficam revogadas as disposições em contrário, expressamente a Lei nº 1.921/2004 e Decreto nº 031/2004.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 04 DE JUNHO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana



Diário Oficial Eletrônico

Ano XII - Edição Nº 2.671 - - | Aquidauana - MS | segunda-feira, 9 de junho de 2025 - 14 Páginas

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1	LICITAÇÕES	10
PODER EXECUTIVO	1		
LEIS	1		

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 2.988/2025

"LEI DE CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Exmo. Sr. **MAURO LUIS BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º. O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual e nacional.

Art. 2º. Considera-se segurança alimentar e nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Art. 3º. A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 4º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º – A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2º – A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 5º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I – a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III – a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV – a promoção da alimentação e da nutrição materno-infantojuvenil e geriátrica;
- V – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII – o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
- VIII – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX – o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

Prefeito – **Mauro Luiz Batista**
Vice-Prefeito – **Murilo Acosta Silva**
Procuradora Jurídica – **Catharine Marques Macedo**
Controlador Geral – **Edson Benici**
Secretária Municipal de Administração – **Marluce Martins Garcia Lúglio**
Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Rurais – **Marcio de Barros Albuquerque**
Secretário Municipal de Gestão Estratégica – **Alexandre Gustavo Riva Périco**
Secretário Municipal de Meio Ambiente – **Humberto Antonio Fleitas Torres**
Secretário Municipal de Produção – **Cipriano Mendes da Costa**
Secretário Municipal de Assistência Social – **Cleriton Alvarenga Ferreira**
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento – **Sandra Maria Santos Calonga**
Secretária Municipal de Educação – **Wilsanda Aparecida de Lima Bêda**
Secretário Municipal de Finanças – **Ermendes Peixoto de Miranda**
Secretário Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas – **Robert Cache de Barros**
Secretário Municipal de Cultura e Turismo – **Pedro Henrique Mendes Fralho**
Secretário Municipal de Esportes e Lazer – **Wellington Moresco**
Diretora da Agência de Comunicação – **Rosilene Ribeiro Leite**
Diretor Executivo do Procon – **Teodoro Nepomuceno Neto**
Diretor Presidente do Aquidauana Max – **Gilson Sebastião Menezes**
Diretor Departamento de Trânsito – **Flavio Gomes da Silva Filho**

Diário Oficial Eletrônico do Município

Aquidauana - MS

Telefone: (67) 3240-1450

E-mail: publicacao@aquidauana.ms.gov.br

www.aquidauana.ms.gov.br

MARLUCE MARTINS

GARCIA

LUGLIO:60077662172

Digitally signed by MARLUCE

MARTINS GARCIA

LUGLIO:60077662172

Date: 2025.06.09 08:22:13 -04'00'

RENATA MOURA DA

SILVA:03228589170

Digitally signed by RENATA

MOURA DA SILVA:03228589170

Date: 2025.06.09 08:23:29 -04'00'



- X – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI – o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- XII – a promoção de políticas integradas visando a superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XIII – a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 6º. O financiamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

SEÇÃO I

DA GESTÃO E ARTICULAÇÃO

Art. 7º. A gestão das ações da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, do Município de Aquidauana, em conformidade com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 8º. A gestão dos serviços, programas e projetos na Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é organizada sob a forma de sistema integrado e interdependente, por um conjunto de órgãos e entidades do Município e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o sistema, respeitada a legislação aplicável.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Produção serão os órgãos articuladores responsáveis pela execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 10. Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSAN;
- III – o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional
- III – o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV – a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;
- V - as organizações da sociedade civil;
- VI - os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município;
- VII - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN;

§ 1º - A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), assim como sua composição e estrutura, será regida pelos termos estabelecidos em decreto municipal.

SEÇÃO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 11. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal em conjunto com o presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSAN.

§ 1º - A conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º - A conferência municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme artigos 10 e 11 desta lei.

§ 3º - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a convocação e avaliação da conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 12. Participarão da conferência, os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo CONSAN.

Art. 13. Os delegados da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional representantes dos segmentos da sociedade civil serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito à voz e voto, conforme dispor o Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.





Art. 14. Os delegados do Poder Executivo, inscritos no decorrer da Conferência serão escolhidos pela Plenária, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente em programas de segurança alimentar e nutricional, com direito a voz e voto.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 15. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, denominado CONSAN de Aquidauana - MS, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Produção, com objetivo de propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.

Parágrafo único – O CONSAN de Aquidauana - MS é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil.

Art. 16. Compete ao CONSAN – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aquidauana - MS:

I – organizar e coordenar, em articulação com CAISAN Municipal, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade;

II – propor e aprovar a política municipal de segurança alimentar nutricional em consonância com a Lei Federal e Estadual que cria a respectiva política em seus âmbitos;

III – propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e as prioridades do PMSAN Municipal, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV – aprovar, apoiar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional, instituídos pelos governos estadual e federal;

VI – apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção de alimentação saudável e de combate à insegurança alimentar;

VII – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

VIII – promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;

IX – realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

X – organizar e implementar a cada quatro anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional;

XI – apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII – estimular o desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos;

XIII – estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional, bem como com os conselhos municipais de SAN dos municípios da região, com o CONSEA/MS e com o CONSEA Nacional;

XIV – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único – O CONSAN poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal, dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 17. O CONSAN norteia-se pelos seguintes princípios:

I – promoção do direito humano à alimentação adequada;

II – integração das ações dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

III – articulação com as entidades representativas da sociedade civil e com as demais Políticas Públicas;

IV – promoção equitativa dos recursos públicos referentes à política de SAN no Município visando à erradicação da insegurança alimentar;

V – controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional sustentável propostas e/ou acompanhadas pelo CONSAN.

Art. 18. O CONSAN Aquidauana-MS é integrado por 12 (doze) representantes do poder público e da sociedade civil, com a seguinte composição:

I – 4 (quatro) Conselheiros Representantes do Poder Público Municipal, sendo um titular e um suplente:

a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;

b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

d) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura ou Meio Ambiente.

II – 08 (oito) Conselheiros Representantes da sociedade civil, sendo um titular e um suplente:

a) um representante do Conselho Regional de Nutricionistas;

b) um representante da Associação Comercial;

c) um representante de Associação Pestalozzi;





- e) um representante da Associação Tixané;
- f) um representante de Associação Tico Lipú;
- g) um representante da Comunidade Quilombola;
- i) um representante do Asilo São Francisco;
- h) um representante dos pequenos produtores da Agricultura Familiar.

§ 1º – O Conselho observará em sua composição a proporcionalidade de 1/3 de representantes do poder público e 2/3 de representantes da sociedade civil.

§ 2º – As instituições da sociedade civil com representação no CONSAN devem ter efetiva atuação com o tema segurança alimentar e nutricional no município.

§ 3º – O mandato dos membros representantes da sociedade civil no CONSAN será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.

§ 4º – A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão.

§ 5º – A falta injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de conselheiro.

§ 6º – Os conselheiros, indicados por cada representatividade, serão nomeados pelo Prefeito Municipal por meio de Decreto.

§ 7º – A presidência do Conselho caberá a um representante da sociedade civil em respeito ao princípio da organização jurídica do Estado.

Art. 19. O CONSAN será instituído através de Decreto Municipal contendo a indicação dos conselheiros com seus respectivos suplentes.

Art. 20. As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Aquidauana – CONSAN – têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores – representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Parágrafo único – O CONSAN poderá realizar esporadicamente com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersetorialidade.

Art. 21. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, bem como construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

Art. 22. Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, gratuitos.

Art. 23. A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.

SEÇÃO V

DA CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CAISAN

Art. 24. Fica criado a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN no âmbito do SISAN, órgão municipal com a finalidade de coordenar, monitorar e promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipal que atuam na área de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 25. Compete à CAISAN Municipal:

I - Elaborar, a partir das diretrizes emanadas pelo CONSAN Municipal, a Política e o PLAMSAN, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante acompanhamento das propostas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual, em interlocução permanente com o Consea Municipal e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;

III - Monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no plano plurianual e nas leis orçamentárias anuais;

IV - Solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;

V - Apresentar relatórios e informações ao Consea Municipal, necessários ao acompanhamento e monitoramento do PLAMSAN Municipal;

VI - Monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do PLAMSAN Municipal;

VIII - Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 26. Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aquidauana - FMSAN, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, o qual terá o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão, formulação e implementação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 27. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional FMSAN de Aquidauana:

I – contribuições e auxílios da União, do Estado e do Município, de sua Administração Direta e Indireta, destinadas ao FMSAN;

II – arrecadações resultantes de consórcios, associações, convênios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas;





- III – contribuições resultantes de doações específicas ao FMSAN;
- IV – transferências autorizadas de recursos de fundos de outras esferas governamentais;
- V – transferências intergovernamentais;
- VI – recursos financeiros do Município;
- VII – outras receitas.

Parágrafo Único – As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

Art. 28. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será gerido pela Secretária Municipal de Assistência Social, que fica obrigada a cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSAN, no que se refere à liberação ou aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com o Plano Municipal de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em conformidade com as diretrizes Federais, Estaduais e a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 29. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aquidauana - FMSAN, deve compor a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual do Município e será administrado em conjunto pelas Secretarias Municipais conforme o Plano de Execução Financeiro do ano vigente:

- I – Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela gestão do CONSAN;
- II – Secretaria Municipal de Produção, responsável pela execução do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 30. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será gerido pela Secretária Municipal de Assistência Social, responsável por cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no que se refere à liberação ou aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com o Plano Municipal de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 31. São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I - Emitir e assinar notas de empenho, ordens de pagamento das despesas do Fundo em conjunto com o Prefeito Municipal;
- II - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município referentes aos programas de segurança alimentar e nutricional;
- III - Disponibilizar no site da Prefeitura Municipal as normas, formas de contribuição para com o Fundo visando a Transparência e Controle Social.
- IV - Coordenar a execução da aplicação dos recursos do Fundo de acordo com o Plano de Aplicação;
- V - Preparar e apresentar ao CONSAN as demonstrações mensais de receita e despesa executada do Fundo;
- VI - Manter os controles necessários à execução do Fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- VII - Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- VIII - Firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- IX - Providenciar junto à Contabilidade do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo;
- X - Apresentar ao CONSAN a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;
- XI - Manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Ação, firmados com instituições governamentais e não governamentais;
- XII - Manter o controle necessário das receitas do Fundo; e
- XIII - Encaminhar ao CONSAN relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 32. No gerenciamento do Fundo o CONSAN observará a abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito.

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 33. Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aquidauana - FMSAN serão aplicados nas ações e projetos que visem:

- I - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que atendam uma ou mais das seguintes diretrizes:
 - a) promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
 - b) promoção do abastecimento e estruturação de sistemas descentralizados e sustentáveis de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;





c) instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

d) promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional, voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais e assentados da reforma agrária;

e) fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais políticas de segurança alimentar e nutricional;

f) promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para produção de alimentos da agricultura;

g) monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada para cada diretriz, e os programas e iniciativas desenvolvidas no âmbito da Segurança Alimentar Nutricional - SAN no município e em consonância com o plano plurianual (PPA).

h) as propostas das conferências de segurança alimentar e nutricional por fazerem parte de ações relacionadas à SAN e/ou outras atividades, relacionadas segurança alimentar e Nutricional, previstas em deliberações do CONSAN.

Art. 34. O CONSAN, seguindo as legislações vigentes editará resolução estabelecendo os termos de referência, documentos obrigatórios, forma e procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aquidauana - FMSAN, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 35. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aquidauana - FMSAN, projetos incompatíveis com a Política de Segurança Alimentar e Nutricional, e quaisquer normas e/ou critérios, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Art. 36. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aquidauana - FMSAN, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, após deliberação do CONSAN, desde que não contrariem dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO VIII **DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 37. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 38. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do PPA – Plano Plurianual de Ação, deverá:

I - Conter diagnóstico da situação de Segurança e Insegurança Alimentar e Nutricional;

II - Ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III - Dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, entre outros temas apontados pelo Conselho e Conferência Municipal de SAN;

IV - Explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas às demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI - Definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

VII - Ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN Municipal, nas propostas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e no monitoramento da sua execução.

Parágrafo único – O Plano Municipal de Segurança Alimentar deverá ser elaborado pela CAISAN e demais integrantes que compõem a Política de Segurança Alimentar no prazo de 01 (um) ano, após a promulgação da Lei.

CAPÍTULO IX

DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 39. Será incentivada a participação das organizações da sociedade civil, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional sustentável, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído nesta lei.

Art. 40. O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessária.

Art. 42. Ficam revogadas as disposições em contrário, expressamente a Lei nº 1.921/2004 e Decreto nº 031/2004.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 04 DE JUNHO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA

Prefeito Municipal de Aquidauana

